

A.I. Nº - 779450-9  
**AUTUADO** - ANTONIO BARROS SOUZA  
**AUTUANTE** - WELLINGTON CASTELLUCCI  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
**INTERNET** - 08/11/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0319-03/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/07/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 11, alegando que “No caixa continha um papel anotado o valor exatamente da diferença de R\$73,51 com o título saldo de caixa, que no momento foi verificado pelo fiscal, mas não foi considerado, argumentando que o papel não constava à assinatura do responsável (deixei de assinar)”.

Afirma que a diferença encontrada corresponde ao saldo de abertura do caixa, que se procede ao início de cada dia para destinação de troco, ressaltando que não adota procedimentos ilegais com intuito de lesar os cofres públicos e requer a improcedência da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 20), diz que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da falta de emissão de documentos fiscais, esclarecendo que o impugnante quando percebeu sua presença no momento da ação fiscal, “providenciou correndo um papel onde escreveu um determinado valor, para cobrir a diferença do caixa existente”, mas não teve tempo de assinar, conforme ressaltado na defesa.

Salienta que, diligenciou o estabelecimento autuado para averiguar se o mesmo estava recebendo mercadorias em nome de uma de suas funcionárias, com indicação do CPF da mesma, o que foi negado pelo impugnante, que naquele momento devolveu a mercadoria ao transportador.

Finaliza dizendo que mantém a ação fiscal e requer a procedência da autuação.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Quanto à alegação defensiva de que a diferença positiva de R\$73,51, apurada pela fiscalização correspondia ao saldo de abertura do caixa, verifico que, pela análise dos documentos juntados com a defesa à fl. 17, não foi acostada nenhuma prova relativa a tal alegação, motivo pelo qual não acolho. Observo que no roteiro de auditoria de caixa juntado pelo autuante à fl. 3, consta saldo de abertura com valor zero, indicando apuração de diferença positiva de R\$73,51, o qual foi assinado pelo próprio sócio do estabelecimento autuado. Portanto, a diferença positiva apurada pela fiscalização, está respaldada no Termo de Auditoria lavrado na data da autuação e não foi comprovada a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Ressalto que conforme disposto nos artigos 142 e 143 do RPAF/BA, devem ser juntadas com a defesa as provas que o impugnante dispuser e a simples negativa de cometimento da infração não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do valor exigido.

Saliento que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 779450-9, lavrado contra **ANTONIO BARROS SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR